151

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2781/2021
Data: 15/06/2021 Horário: 10:31
LEG - PL 151/2021

Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE ESPORTE, CULTURA, RECREAÇÃO E LAZER

PROJETO DE LEI

Nº 151

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 15 JUN. 2021
Presidente

EMENTA:

REGULAMENTA O USO DAS QUADRAS ESPORTIVAS E CAMPOS DE FUTEBOL PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Senhor Presidente:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Tem a presente lei por objetivo regulamentar o uso de quadras esportivas e campos de futebol públicos municipais pela população.

Parágrafo Único: Os equipamentos de que trata o caput, regra geral, destinam-se a atividades de esporte, recreação e lazer, na forma desta lei. Atividades diversas destas deverão ser previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, depois de requeridas com a devida justificativa e antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo justificativa em contrário acolhida pela referida Secretaria.

Artigo 2º. A regra geral de uso dos próprios públicos municipais de que trata o artigo 1º, de acesso livre da população em áreas institucionais, áreas sistemas de lazer e correlatos, é o comum acordo entre os presentes que tenham interesse no uso, e na impossibilidade disto, o uso preferencial por quem tenha chegado ao local primeiro, em relação aos demais, seja para uso individual ou em grupo.

Parágrafo Único: Sendo o uso por que tenham chegado primeiro, na forma do caput, o usuário ou usuários que tiverem a preferência, deverão fazê-lo no máximo por até 60 (sessenta) minutos após a chegada de outro grupo interessado, com o qual não se consense uso comum.

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (1)

Artigo 3º. Não é permitido a cobrança pelo uso do espaço de que trata o artigo 1º, pelo Município ou qualquer órgão, organização ou pessoa.

§ 1º. A manutenção do espaço e sua limpeza, higiene e conservação é de responsabilidade da Administração Pública Municipal, enquanto logradouro público, pelos órgãos correspondentes com tão função e atribuição.

§ 2º. Poderão os usuários, querendo, por livre e espontânea vontade, e aquiescência de seus responsáveis legais, se menores, utilizar durante o uso de profissional, remunerado, para sua aprendizagem quando ao desporto e sua prática, ou, na forma da legislação pertinente, de estagiários acadêmico, remunerado ou não.

§ 3º. Observada a legislação pertinente, a fiscalização quanto a condição dos profissionais e estagiários de que trata o parágrafo anterior, será do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

§ 4º. Profissionais e/ou estagiários que vierem atuar nos espaços de que trata o artigo 1º, nas condições de que trata o § 2º deste artigo, deverão protocolar na Prefeitura Municipal, por meio do protocolo geral e formulário padrão, mero comunicado e informação das atividades que estiver desenvolvendo, anualmente, todo mês de janeiro de cada ano, ou até 20 (vinte) dias após iniciar a atividade.

§ 5º. Aplica-se aos profissionais de que trata o § 2º. O disposto no caput deste artigo, não sendo entendido como tal a percepção de remuneração profissional pelos seus serviços de ensino e aprendizagem desportiva, ou bolsa ajuda ou correspondente para estagiários acadêmicos, devidamente supervisionados em sua ação na forma da lei.

Artigo 4º. A prioridade de reserva e uso dos espaços de que trata o artigo 1º, seguirão a seguinte ordem de prioridade:

a) Aulas de prática esportiva, por profissionais contratados pela Secretaria Municipal de Espores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou, por órgãos equivalentes do Governo do Estado ou Federal, inclusive em caso de parcerias em regime de mutua cooperação e interesse público com organizações da sociedade civil, com tais fins;

b) horários de realização e disputas e jogos amistosos ou competitivos (torneios, campeonatos, etc.) organizados pelo Poder Público; por Entidades Dirigentes Desportivas; ou parceiros públicos na forma da alínea anterior, ou por terceiros (sem

cobrança de taxas), que comunicarem previamente, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do seu início;

c) atividades, jogos e competições ou aulas de prática desportiva, organizadas pela Associação de Bairro ou Moradores do local onde se encontra o equipamento, ou, com aquiescência dela, de outras entidades correlatadas existentes na cidade;

d) população em geral, na forma prevista no artigo 2º desta lei.

Artigo 5º. Observado o disposto nesta lei, a comunicação nela prevista, deverá conter nome, endereço e forma de contato com o comunicante (telefones, WhatsApp, redes sociais e outros, e quando for o caso a comprovação de formação ou acadêmico correspondente) independe de autorização prévia, para que a atividade comunicada ocorra. Havendo, porém, conflito, caberá a Secretaria Municipal de Esportes, nos termos desta lei e demais legislação vigente, encaminhar a solução pacífica do conflito, preferencialmente por meio da prática da mediação, arbitragem e na perspectiva da cultura de paz.

§ 1º. Quando o conflito de uso for entre pessoas ou grupos, e não for possível o consenso ou acordo, os que são moradores do bairro ou comunidade onde se encontra o equipamento de que trata o artigo 1º, terão preferência sobre usuários domiciliados em outros bairros; seguidos na sequência, por moradores dos bairros e comunidades limítrofes, sob moradores de bairros ou comunidades mais distantes.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior, não deve ou pode ser entendido como impedimento de uso do espaço por qualquer cidadão, mas apenas como regras de convivência e priorização de uso, quando as demais regras previstas nesta lei, não solucionarem eventual conflito em relação ao uso.

§ 3º. Para a ação prevista no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Esportes ouvirá a Associação de Bairro e Moradores do local onde o equipamento encontra-se instalado.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Esportes encaminhará com a sua ciência, os comunicados recebidos, na forma da presente lei a Civil Metropolitana, responsável pela guarda e segurança do patrimônio municipal, para ciência e acompanhamento, dentro do possível do uso em questão e o mal-uso que possa vir a ocorrer, contrário ao disposto nesta lei.

Artigo 6º. Em nenhuma hipótese o uso dos equipamentos de que trata esta lei, poderá ser com fins políticos, eleitorais, religiosos ou que contrariem o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e deverão ter caráter educativo, socioeducativo, comunitário, pedagógicos, esportivos, culturais, recreativos ou de lazer.

Artigo 7º. Os usuários, pessoas físicas ou jurídicas, no período em que estiverem utilizando dos equipamentos e seus mobiliários urbanos, de que tratam o artigo 1º, serão responsáveis pelo uso devido, e/ou por quaisquer danos e prejuízos que possam causar ainstalações dos mesmos, culposamente, por negligência, imprudência, imperícia, ou por dolo, ainda que eventual, independente de outras sanções previstas na legislação em vigor.
Parágrafo Único: Os usuários, deverão entregar o espaço e seu mobiliário utilizado, nas mesmas condições em que foram recebidos.

Artigo 8º. Os usuários deverão cuidar para que não acessem o interior dos equipamentos de que trata ao artigo 1º, patins, bicicleta, motos, animais domésticos, armas e outros, que possam danificar o piso e espaço correspondente.

Artigo 9º. Além daquele disponibilizado pela Municipalidade, todos os demais materiais esportivos, higiênicos e correlatos, ficarão a cargo das pessoas ou grupos usuários.

Artigo 10. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de abril de 2.021.

Matheus Moreno
Vereador - Presidente

Duda Hidalgo
Vereadora – V. Presidente

Isaac Antunes
Vereador - Membro

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, dispõe de uma rede de quadras poliesportivas e campos de futebol públicos que integram a Administração Municipal e ocupam áreas institucionais, ou sistema de lazer, ou equivalentes, de uso livre à população para suas práticas esportivas, recreativas e de lazer, realização de certames desportivos e outras atividades correlatas a estas, de natureza comunitária, educativa ou socioeducativa.

Tais equipamentos não dispõe de funcionário municipal ou terceirizado para gerir o seu uso, e as vezes ocorrem conflitos, por falta de uma regulamentação deste.

Com este fulcro, a Comissão de Esportes, Cultura, Recreação e Lazer propõe uma regulamentação deste uso, com regras de convivência, incentivo ao consenso e a cultura de paz, e quando não são possíveis, regras de priorização e ordenação do uso, garantido a todos, mas seguindo prioridades ora postas, de interesse público.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das sessões, 29 de abril de 2.021.

Matheus Moreno
Vereador - Presidente

Duda Hidalgo
Vereadora – V. Presidente

Isaac Antunes
Vereador - Membro

EXPEDIENTE:

ATO Nº. OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: (5)